



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00868/19

Objeto: Licitação e Contratos
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão
Responsável: Fábio Moura de Moura
Valor: R\$ 1.042.800,00
Advogado: Leonardo Paiva Varandas
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade com ressalva. Recomendação. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00064/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00868/19 que trata da análise da licitação referente ao Pregão Presencial 045/2018 e seus contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Riachão/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a demanda do frota veicular própria do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR Regular com Ressalva o Pregão Presencial 045/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDAR para o gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas aqui constatadas;
- 3) ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00868/19

RELATÓRIO

CONS. EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 00868/19 trata da análise da licitação referente do Pregão Presencial 045/2018 e seus contratos decorrentes, realizado pela Prefeitura de Riachão/PB, objetivando a aquisição de combustíveis para atender a demanda do frota veicular própria do Município, no valor de R\$ 1.042.800,00.

A Auditoria em sua análise preliminar procedeu ao exame do certame e apontou as seguintes irregularidades:

1. consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único. No entanto, a auditoria considerou que o parecer emitido relativamente ao Pregão Presencial 045/2018 é insuficiente, visto que se limita a opinar que "considera regular o processo em tela";
2. consta ata da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02 (fls. 27-31). No entanto, chama a atenção o fato de que dois licitantes cadastrados no processo em questão não foram qualificados a participar da reunião e a Ata da sessão do pregão não relata o motivo de tal ocorrência. Dos três licitantes cadastrados, apenas o POSTO NOSSA SENHORA DE SANTANA LTDA – Matriz e Filial foi considerado apto a participar. O fato de não haver na ata da sessão do pregão nenhuma explicação razoável para o ocorrido vai de encontro ao princípio de que, em regra, os atos administrativos devem ser motivados e fundamentados indicando os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
3. não consta comprovante de publicação do resultado da licitação, art. 38, XI, Lei 8666/93;
4. imprecisão dos critérios e periodicidade do reajustamento;
5. aumento injustificado das despesas com combustíveis em relação ao exercício 2018.

Ao final do relatório, sugeriu a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 045/2018, e que o gestor seja notificado para que proceda com a reformulação do edital de licitação e da minuta do contrato, reavalie os quantitativos licitados bem como, a memória de cálculo para justificá-los, reanalise o número de empresas com potencial de fornecimento do objeto licitado, proceda a pesquisa de preços conforme exigido na legislação, divulgue novo edital, estabelecendo novo prazo para realização do certame, sem prejuízo da aplicação de multa à autoridade responsável.

Houve notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 20796/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata não apresentação do comprovante de publicação do resultado da licitação, porém, manteve as demais sem qualquer alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00868/19

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01864/19, opinando pelo (a) irregularidade do certame licitatório nº 00045/2018, tendo em vistas as falhas apontadas; aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao gestor responsável; análise da execução da despesa do presente procedimento licitatório para que seja feita na PCA de 2019; envio de recomendação à gestão da Prefeitura de Riachão para que haja a necessária e prévia motivação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e recomendação à autoridade responsável para que as irregularidades como as aqui demonstradas não sejam reiteradas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes diz respeito à questões formais que não trazem quaisquer prejuízo ao Erário, não tendo, inclusive, o condão de macular o exame do certame em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE Regular com Ressalva o Pregão Presencial 045/2018 e seus contratos decorrentes;
- 2) RECOMENDE ao gestor municipal no sentido de observar o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos e assim evitar falhas como aqui constatadas;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:10



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO